

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2011

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado FAUSTO PINATO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

Ao justificar sua proposta, o autor afirma que o uso do gás de pimenta como arma defensiva não letal tem se tornado cada vez mais frequente.

Argumenta, contudo, que, não obstante tal fato, a substância pode causar efeitos deletérios à saúde, o que torna necessária a regulamentação da matéria.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o projeto recebeu parecer unânime pela aprovação, com substitutivo.

Dentre as alterações propostas pelo Substitutivo da CDEIC, destaca-se a supressão da exigência de oferecimento, por parte da empresa comercializadora do gás de pimenta, de capacitação técnica para o manuseio da substância.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), por sua vez, o projeto recebeu parecer pela sua aprovação e pela aprovação da Emenda nº 2/2013, apresentada naquele Colegiado, com Emenda do Relator, e pela rejeição da Emenda nº 1/2013, também apresentada no âmbito da CSPCCO.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e das Emendas apresentadas na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da **constitucionalidade** formal das proposições, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 21, VI, da Constituição da República, compete exclusivamente à União “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”.

Adicionalmente, nos termos do art. 22, XXI, da Carta Magna, compete privativamente à União legislar sobre material bélico das polícias militares.

Por derradeiro, conforme o art. 24, V, da Lei Maior, compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer normas gerais relativa a produção e consumo.

Dessa forma, cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Carta Política, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se, assim, em tema de iniciativa geral.

Em consequência, não se verificam quaisquer vícios de iniciativa.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, de igual modo, não se constata vícios.

Com efeito, a liberação para consumo, sob determinadas condições e ressalvas, de dispositivo de uso restrito às forças de segurança, em nada contraria os princípios e regras plasmados na Lei Maior.

Da mesma forma, não se constata qualquer mácula quanto à constitucionalidade do substitutivo e das emendas apresentadas nas Comissões que analisaram o mérito da matéria.

No que tange à **juridicidade**, tanto o projeto e o substitutivo examinados como as emendas mencionadas inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito, não se revelando, portanto, injurídicos.

No que se refere à **técnica legislativa**, apresentamos emenda a fim de sanar lapso cometido na ordenação dos incisos do art. 3º do projeto de lei em exame, estando as demais proposições de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 2.400, de 2011, com a emenda de redação anexa; do Substitutivo aprovado

pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC); da Emenda nº 1/2013, rejeitada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); da Emenda nº 2/2013 e da Emenda do Relator, ambas aprovadas pela CSPCCO.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.400, DE 2011

Dispõe sobre a posse e a comercialização de gás de pimenta e similares e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

EMENDA DE REDAÇÃO

Renumere-se, no art. 3º do projeto, o inciso cujo teor é “comunicar a venda à Secretaria de Segurança Pública” como inciso “II” e os subsequentes como incisos “III” e “IV”.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator